

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. SARGENTO FAHUR)

Inclui, no rol dos crimes hediondos, os crimes equiparados ao de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para inserir, no rol dos crimes hediondos, os crimes equiparados ao de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.

Art. 2º O inciso II do parágrafo único, do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

Parágrafo Único.....

II - Os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previstos no art. 16, § 1º e incisos, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) ao promover alterações no art.1º da Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), deixou de prever expressamente a hediondez das condutas equiparadas ao crime de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previstas no §1º e incisos; e no § 2º do art. 16, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Entendemos que o próprio legislador, na edição da Lei n. 10.826/2003, atribuiu reprovação criminal equivalente às condutas descritas no



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229395597400>



* C D 2 2 9 3 9 5 5 9 7 4 0 0 *

art. 16 e àquelas previstas no §1º, reconhecendo a gravidade da ação e do resultado, portanto a lei penal não deveria ser aplicada em prol de criminosos, mas sim da sociedade.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça valendo-se dessa falta de previsão concedeu *habeas corpus* em favor de réus condenados pelo crime de porte ou posse de arma com a numeração suprimida, figura equiparada, prevista no §1º, inciso IV do supramencionado art. 16 (vide HC 525.249/RS e HC 575.933/SP). Nesse sentido, como legisladores, não podemos consentir que as leis aqui aprovadas sejam utilizadas como meio para beneficiar criminosos.

Diante disso, surge a necessidade de sanar essa “falha” no texto legal, portanto propomos com o projeto de lei em questão que fique claro e expresso que fazem parte do rol dos crimes hediondos todas as condutas tipificadas no artigo 16, da Lei nº 10.826/2003, bem como as condutas equiparadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado Sargento Fahur
PSD/PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229395597400>



* C D 2 2 9 3 9 5 5 9 7 4 0 0 *